**Supremo Tribunal de Justiça**
**4ª Secção**
Praça do Comércio - 1149-012 Lisboa
Telef: 213218900 Fax: 213474919 Mail: correio@lisboa.stj.pt

200460-10080820

RJ467797517PT

Exmo(a). Senhor(a)
Dr(a). José Martins Ascensão
Av. António Augusto Aguiar,126 - 3º
1050-020 Lisboa

| Processo: 1041/06.0TTLSB.L1.S1 | Revista | N/Referência: 1150835<br>Data: 17-09-2010 |
|---|---|---|
| Extraída dos autos de Apelação - 1ª, nº 1041/06.0TTLSB do Lisboa - Tribunal da Relação - 4ª Secção | | |
| Recorrido: Maria de Fátima Marques Messias<br>Recorrente: Cimpor-Industria de Cimentos,Sa | | |

**Assunto:** Acordão

Fica V. Ex.ª notificado, na qualidade de Mandatário, relativamente ao processo supra identificado, do acordão de que se junta cópia.

O Oficial de Justiça,

*Margarida Granadeiro*

*Notas:*
- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*

Processo n.º 1041/06.0TTLSB.L1.S1, 4.ª Secção
Relator: Sousa Peixoto (R.º 360)
Adjuntos: Sousa Grandão
Pinto Hespanhol

## Acordam na Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça

**1. Maria de Fátima Marques Messias** propôs a presente acção, no Tribunal do Trabalho de Lisboa, contra a **Cimpor – Indústria de Cimentos, S. A.**, pedindo que o despedimento de que foi alvo por parte da ré, em 10 de Agosto de 2005, fosse declarado ilícito, por inexistência de justa causa, e que a ré fosse condenada a reintegrá-la com a categoria e antiguidade que lhe competem e a pagar-lhe o valor das retribuições que ela teria auferido desde a data do despedimento até ao trânsito em julgado da sentença, bem como a quantia de € 15.000, a título de indemnização pelos danos não patrimoniais que o despedimento lhe causou.

A ré contestou, imputando à autora a prática de um conjunto de factos que, em sua opinião, constituem justa causa de despedimento.

Realizado o julgamento e dadas as respostas aos quesitos, foi proferida sentença, julgando a acção totalmente improcedente, por se ter entendido que o despedimento da autora tinha sido decretado com justa causa.

A autora recorreu e fê-lo com êxito, já que o Tribunal da Relação de Lisboa, julgando embora improcedente o recurso no que toca à impugnação da matéria de facto (respostas dadas aos quesitos 4.º, 4.º-A e 15.º), considerou insubsistente a justa causa e condenou a ré a reintegrar a autora no seu posto de trabalho, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade, e a pagar-lhe a quantia de € 5.000, a título de indemnização por danos não patrimoniais, absolvendo-a, todavia, do pedido referente às retribuições intercalares, pelo facto do contrato de trabalho da autora se encontrar suspenso desde Abril de 2002, por, desde então, se encontrar requisitada a tempo inteiro pelo Sindicato, para o exercício da actividade sindical.

Inconformada com o acórdão da Relação, a ré interpôs recurso de revista, tendo concluído as respectivas alegações da seguinte forma:

**Introdução**

1. A decisão em crise procedeu a uma análise incompleta dos vários factos provados (na parte

relativa à 1.ª nota de culpa, que corporiza o aspecto mais censurável da conduta da A., o Acórdão assenta o seu juízo na utilização e interpretação, quase exclusiva, de três factos...) não tendo considerado os pontos de vista da Ré, ainda que hipotética e criticamente, sobre a censurabilidade dos comportamentos da A.. Na verdade,

2. Este é um processo longo e complexo, que trata de uma questão jurídico-laboral, delicada: despedimento de uma sindicalista profissional, líder incontestada há vários anos da Comissão de Trabalhadores de uma empresa com a dimensão da Cimpor.

3. O despedimento fundou-se, sobretudo, num comportamento pessoal altamente censurável – acusar infundadamente da prática de crimes os administradores da R. e uma colega de trabalho –, só que envolto num suposto direito de queixa e de tutela dos interesses dos trabalhadores, diluído na capa orgânica da actuação de três sindicatos.

4. Face à complexidade factual/jurídica existente, considerar, como fez o Douto Acórdão, que "*a autora estava convencida da verdade dos factos constantes da participação crime*" e que "*a sua responsabilidade diluiu-se numa vontade concertada de três sindicatos*", consistirá, seguramente, uma explicação lógica, coerente do ponto de vista formal, para justificar o juízo proferido,

5. Não será, porém, uma solução justa, equilibrada e assente no direito material, pois omite a "riqueza" do caso concreto, traduzido numa plêiade de factos provados relevantíssimos que permitiram, como se fez na decisão da primeira instância, ver para além do formalismo e analisar a realidade e substância de um comportamento humano em todas as suas cambiantes.

**Quanto à 1.ª nota de culpa**

6. O Acórdão recorrido considerou "excessivo" o entendimento da sentença de que a conduta da A. justificou o despedimento com justa causa, porque "*se é certo que não resultaram provados os factos constantes da participação crime, provou-se que a autora estava convencida da veracidade dos mesmos e sendo ela Dirigente Sindical justifica-se que se tenha envolvido naquela participação...* "

7. A decisão em crise, nesta identificação desta questão, introduz um elemento de imprecisão no discurso: identifica os "*factos constantes da participação*" do ponto de facto n.º 20 com o comportamento criminoso imputado à R., Administradores e Directora de Pessoal.

8. Será muito diferente esta última situação daquela em que se clarifique que a A. estava convencida de que os factos concretos constantes da participação eram verdadeiros, excluindo-se, porém, o convencimento de que consubstanciariam crimes e, assim, justificariam uma participação criminal.

9. A determinação do exacto sentido do facto constante do n.º 20 (*A Autora estava convencida de que os factos participados (constantes da participação cuja cópia certificada se encontra junta a fls. 830 a 833 eram verdadeiros*), compreendido através da resposta restritiva que foi dada à versão inicial do quesito (*A Autora estava convencida de que os factos participados ocorreram na realidade e justificavam a sua participação ao M.P.*),

10. Permite concluir que o Tribunal de primeira instância, que beneficiou da imediação da vastíssima prova produzida, concluiu que a A. não estava convencida de que a R. e os seus representantes tivessem cometidos crimes.

11. Assim, os "*factos participados (constantes da participação cuja cópia certificada se encontra junta a fls 830 a 833)*" serão apenas as ocorrências descritas na participação e não já a valoração das mesmas enquanto condutas criminosas.

12. Os factos/ocorrências constantes da participação ocorreram na realidade pelo que a douta decisão em crise quando afirma "*pois se é certo que não resultaram provados os factos constantes da participação*" tem em vista, necessariamente, a valoração dos mesmos como condutas criminosas.

13. Todos os factos (despidos de valorações) da participação estão provados pelos documentos que se juntaram a esta; alguns desses factos constam da matéria assente: pontos de facto n.$^{os}$ 10. J); 11.K); 12. L); 13. M); 14.N); 15.0); 28.12.º).

14. A Ré sempre aceitou os factos (enquanto ocorrências verificadas e suportadas documentalmente) alegados na participação, nunca tendo enjeitado qualquer das condutas ai referidas.

15. O que a Ré não aceitou, nem aceita, é a adjectivação e os efeitos jurídicos de tais factos tal como lhe são atribuídos na participação-crime.

16. A A. aceita a ocorrência de tais factos, como se infere dos arts 9 e 10 da resposta à 1.ª nota de culpa (fls. 220/221 dos autos) (*Aliás (...) não deixa de ser curiosa a completa e inteira coincidência entre os factos constantes da participação e os relatados na Nota de Culpa em resposta; Quanto muito, o que haverá são diversas interpretações das Leis vigentes, que já agora a arguente terá de fazer o favor de deixar que sejam os Tribunais a decidir, já que são eles a sede adequada para o efeito*).

17. O envolvimento da A. na participação tinha como objectivo específico o de "*lançar a suspeita perante os trabalhadores e o público em geral de que a R. adopta condutas criminosas e contrárias aos princípios constitucionais do direito à greve e à liberdade sindical*" (ponto de facto n.º 31.15), partindo de factos que sabia estarem provados pelos documentos que instruíram a participação, estando, por isso, convencida da veracidade destes factos (e nisto A. e R. estão de acordo...), que não já das condutas criminosas, o que constitui uma diferença abissal na análise da censurabilidade do seu comportamento.

18. A decisão em crise, no sentido de desculpabilizar ainda o comportamento da A. alega que "*a sua responsabilidade diluiu-se assim numa vontade concertada de três sindicatos representativos dos trabalhadores da R., inserida num contexto sindical cujos excessos de actuação se devem, por vezes, a uma actuação em conjunto*".

19. Ora, a matéria provada aponta, inequivocamente, num envolvimento protagonista fortíssimo por parte da A. na apresentação da participação. Na verdade:

a) Era o membro mais proeminente da Comissão de Trabalhadores há 17 anos;

b) Era uma importante Dirigente Sindical, não só dos organismos que representam os trabalhadores da Ré, mas também dos organismos da CGTP-IN, União dos Sindicatos de Lisboa e Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses;

c) Assumia a liderança do processo de negociação colectiva;

d) Conhecia melhor que quaisquer outros colegas da direcção dos sindicatos os factos da participação-crime;

c) Outorgou, com outro trabalhador que não era da Cimpor, a procuração à Advogada, para a apresentação da participação-crime, o que implicou os contactos necessários com aquela com vista a fornecer os elementos factuais necessários para a elaboração da participação, tanto mais que era o único procurador empregado na empresa e com os conhecimentos constantes da al. d) desta conclusão;

f) A A. foi credenciada pelos três Sindicatos participantes para prestar declarações no processo de inquérito, o que mais uma vez vem revelar a importância do seu envolvimento na participação-crime;

g) Nas declarações que prestou, a A. manifestou a sua vontade de "continuar o procedimento criminal contra os acusados" prefigurando a desejada acusação que, afinal, não teve lugar;

h) A A. participou activamente na estratégia antes e depois da greve.

20. A A. estava, portanto, ao nível mais profundo, envolvida na participação-crime, o que, aliás, também, é expresso de forma evidente no ponto de facto n.º 64: o comportamento da A. com a apresentação da queixa-crime provocou transtornos e incómodos aos administradores da Ré e à colega de trabalho da autora.

21. Foi intenção da A. molestar pessoas, com se infere do cotejo do quadro infraccional invocado na participação crime de 1988 e na de 2003, situações que a A. apresenta, na participaçãocrime de 2003, como tendo pressupostos comuns no que se refere ao tipo de ilícito imputável à R.. Na verdade,

22. A participação relativa à greve de 1988 é deduzida apenas contra a Cimpor e não já Administradores e colegas de trabalho. Já a participação relativa à greve de 2002 é deduzida contra a (1) Cimpor, (2) todos os membros da Administração e (3) a Directora de Pessoal, que foram, consequentemente, constituídos arguidos e assim se mantiveram ao longo de vários anos com todas a limitações e anátemas daí decorrentes.

23. Na queixa relativa à greve de 1988 é invocada a violação dos arts. 1.º; 7.º, n.º 1; art. 8.º, n.º 3 e art. 10.º da Lei 65/77 (Lei da Greve) e a aplicação da sanção prevista no art. 15.º, n.º 1: pena de multa de 100.000$00 a 1.000.000$00. Já na queixa relativa à greve de 2002, para além da invocação da violação dos arts. 1.º, 7.º, n.º 1, art. 8.º, n.º 3 e art. 10.º da Lei 65/77, é invocada adicionalmente a violação do art. 6.º e art. 37.º, n.º 1, b) da Lei 215-8/75 (Lei Sindical), bem como a aplicação da sanção prevista no n.º 2 do seu art. 38.º ("*Os Administradores, directores gerentes e os trabalhadores que ocupem lugares de chefia, responsáveis pelos actos referidos no n.º anterior serão punidos com pena de prisão de três dias a dois anos*").

24. O motivo que levou a A., nesta participação, a invocar os arts 6.º e 37.º/1/b da Lei Sindical, cujo âmbito de aplicação nada tem que ver com os comportamentos imputados à Ré (o art. 6.º refere-se unicamente à proibição de as empresas subsidiarem as associações sindicais; o 37.º/1/b proíbe o acordo ou acto que vise despedir, transferir ou prejudicar um trabalhador pela sua filiação ou não filiação sindical ou das suas actividades sindicais) foi o desejo de incomodar/afectar/molestar pessoas (os Administradores e a Directora de Pessoal, que é sua interlocutora nas reuniões de negociação colectiva), por via do art. 38.º da Lei Sindical.

25. A A. sabia bem que a simples imputação de um crime, ainda que de forma infundada ou leviana, como foi o caso, tem como efeito automático a constituição dos supostos autores em arguidos.

Dessa mossa já ninguém os livra...

26. A imputação de um comportamento criminal a outrem, como bem se refere na decisão da primeira instância, merece ponderada avaliação.

27. Acresce que os valores cuja tutela se pretendia garantir, na óptica da A., poderiam ser cabalmente assegurados através do recurso ao processo de transgressão (em que, como se viu, não há responsabilidade criminal pessoal), ou através de acções cíveis (impugnação judicial das decisões que aplicaram as sanções disciplinares de dias de suspensão e das decisões que consideraram uma hora de falta injustificada).

28. A A., que "*é uma pessoa muito atenta à realidade e estudiosa*" (depoimento do Dr. Augusto Praça a fls. 229 dos autos) e que tinha todo o ascendente atrás referido sobre os seus pares representantes dos trabalhadores, decidiu, voluntária e friamente (a participação é apresentada passado mais de um ano sobre a greve e logo após o fracasso das negociações do Acordo de Empresa...) acusar de crimes os Administradores e a colega de trabalho!

29. O comportamento da A. extravasa, em muito, a visão de uma actividade sindical activa, mas responsável, nos respectivos propósitos, quando, em retaliação, ao fim das negociações do AE e à circunstância de verificar que durante o ano de 2003 cerca de mais de 90% dos trabalhadores filiados no seu sindicato aderiram espontaneamente ao AE negociado com outros sindicatos, decidiu avançar com a queixa crime.

30. Em conclusão, o juízo de "excessividade" que o douto Acórdão imputa à sentença, por ter considerado o despedimento da A. com justa causa, cai pela base, não só por erro na interpretação do efectivo sentido do ponto 20 da matéria de facto, como por não ter considerado, na respectiva fundamentação, muitos outros factos provados atrás referidos e que são particularmente relevantes na identificação do protagonismo e liderança da A. em todos os actos relacionados com a apresentação da participação-crime e na sua convicção de inexistência de comportamento criminoso por parte da R e dos seus representantes.

31. Tal comportamento traduz-se na violação grave do dever de urbanidade e lealdade para com a Ré, os seus Administradores e a Dra. Manuela Machado (arts. 121.°, n.° 1, als. a) e e) e 396.°, n.° 3, al. i) do CT) afectando, radicalmente, o elemento confiança, pelo que o despedimento operado pela Ré deve ser considerado lícito, por baseado em justa causa.

32. Deste modo, o douto Acórdão Recorrido deve ser revogado por erro na aplicação do direito aos factos provados, mantendo-se a correctíssima decisão da 1.ª instância.

**Quanto à 2.ª nota de culpa**

33. A partir de 2002 passou a ser necessário pedido escrito da Comissão de Trabalhadores à Administração da Ré e a anuência expressa desta para aquela poder reunir noutro local que não nas instalações que a Ré lhe disponibilizou no seu estabelecimento do Prior Velho (pontos de facto n.° 65.51 e 55.39).

34. Não é crível, por contrário ao senso comum, que a Comissão de Trabalhadores ou, pelo menos, a A. como seu membro mais proeminente, que fazia parte daquela Comissão desde 1986, sendo

seu porta-voz, com ascendente sobre os seus colegas da comissão, além de uma Dirigente Sindical experiente, que ao fim de 4 anos de estabelecidas as regras referidas na conclusão anterior as ignorasse.

35. Não se provou que tenha havido pedido escrito para as reuniões de 31/1 e 1/2/2005 no Centro de Produção de Loulé, pelo que não podia haver autorização da Administração da Ré.

36. Deste modo, a deslocação dos membros da Comissão de Trabalhadores ao Centro de Produção de Loulé e insistência para aí realizarem as referidas reuniões constituiu uma grave desobediência às regras estabelecidas.

37. Dado o ascendente da A. sobre a Comissão de Trabalhadores, a sua opinião foi decisiva para aquela posição da Comissão de Trabalhadores.

38. As reuniões da Comissão de Trabalhadores, organismo de âmbito nacional, devem fazer-se nas instalações cedidas para o efeito àquela, ou seja, na sala posta à sua disposição pela Ré nas instalações do Prior Velho.

39. Só seria exigível legalmente à Ré ceder novas instalações quando nalgum estabelecimento da empresa se constituísse uma Subcomissão de Trabalhadores (art.º 469.º, n.º 1 do Código do Trabalho), o que não vem provado nem sequer foi alegado.

40. O comportamento dos membros da Comissão de Trabalhadores, sobretudo da A., ao insistir pela realização da reunião da Comissão de Trabalhadores no dia 31/01/2005, após o Director do Centro de Produção de Loulé ter explicado que as reuniões não podiam realizar-se, fundamentalmente, por falta de autorização da Administração da Ré, tendo solicitado, sem resultado, por várias vezes, aos membros da Comissão de Trabalhadores que abandonassem a sala de reuniões onde se encontravam, pois que era necessária para serviço do Centro, constitui falta grave de urbanidade para com o Director do Centro que foi vexado humilhado com tal comportamento.

41. Tal comportamento dos membros da Comissão de Trabalhadores, liderada pela A., violou o art.º 466.º, n.º 3, do Código do Trabalho, pois prejudicou efectivamente o serviço do Centro como vem provado nos pontos de facto 51.35 e 52.36.

42. O comportamento dos membros da Comissão de Trabalhadores, no dia 01/02/2005, em que, apesar de já saberem que não podia haver reuniões, compareceram no Centro pelas 8,40h com esse intuito, constituiu nova nítida provocação ao Director e à R.

43. A afirmação da A. de que os membros da Comissão de Trabalhadores iriam dar uma volta pela fábrica e contactar os trabalhadores, apesar de ter sido advertida pelo Director de que não poderiam andar pela fábrica por questões de segurança e porque iriam perturbar o normal funcionamento da fábrica, tal como já acontecera no dia anterior, apenas o podendo fazer fora do horário de trabalho, evidencia claramente o carácter provocatório das suas intervenções.

44. Como paradigmaticamente conclui a sentença da 1.ª instância: "*Estamos perante um evidente e inaceitável abuso. De facto, viola frontalmente o art. 466, n. 3 do CT a entrada da A. nas instalações da Ré, com a necessidade do acolhimento, com a afectação de recursos a esse fim, e, de forma grave, a permanência da A.. e da Comissão de Trabalhadores que a A.., na prática, liderava, em sala afecta para fim previamente programado, com incómodos aos utilizadores programados, e a notória e pública*

*manifestação de inaceitável indisciplina que a atitude da A. revelou*".

45. A diferença das sanções disciplinares aplicadas aos diversos membros da Comissão de Trabalhadores representou, por parte da Ré, a necessidade de graduar as sanções ajustando-as ao comportamento de cada um deles, como elementar medida de justiça, atendendo ao grau de culpa de cada um dos intervenientes.

46. Como paradigmaticamente, uma vez mais, se concluiu na sentença da 1.ª instância: *A A, como membro mais proeminente da CT, liderando de facto a mesma, tendo um ascendente sobre os demais (factos 45, 46 e 47) desobedeceu de forma reiterada ao máximo superior hierárquico do Centro de Produção de Loulé, publicamente, desautorizou-o – impondo a sua vontade sobre as actividades previamente determinadas do CPL, reincidindo no dia seguinte, o que se torna naturalmente vexatório para o Director do CPL e para o Chefe dos Serviços Administrativos, violando assim os arts. 121, als. A) e d) e 396, n.º 1 e n.º 3, als. A), d) e i) do CT.*

47. As duas notas de culpa constantes do processo disciplinar que determinou o despedimento da A. são datadas com o intervalo de cerca de dois meses, contendo cada uma delas a notícia de infracções disciplinares graves e culposas que, na opinião da Ré e do Tribunal da 1.ª Instância, justificaram o despedimento com justa causa.

48. Assume particular importância a circunstância de, em ambas as notas de culpa, a A. ter infringido o seu dever de lealdade e urbanidade para com a Ré, bem como para com os seus Administradores, o Director do Centro de Produção de Loulé e a Directora de Recursos Humanos, Dra. Manuela Machado, circunstância que deverá também ser ponderada na decisão da justa causa, nos termos do n.º 2 do art.º 396.º do Código do Trabalho, por evidenciar um comportamento reincidente da A..

49. O, aliás, douto Acórdão recorrido, ao decidir como decidiu, violou as disposições dos art.os 396.º, n.os 1 e 2 do Código do Trabalho.

A autora contra-alegou, defendendo a manutenção da decisão recorrida e, neste Supremo Tribunal, a Ex.ma Procuradora-Geral Adjunta emitiu *parecer* no mesmo sentido, a que só a ré respondeu, para dele discordar.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

**2. Os factos**

Os factos que vêm dados como provados pela Relação são os seguintes:

Factos assentes:

1 - A Autora foi admitida ao serviço da Ré para, sob a autoridade e direcção desta, lhe prestar a sua actividade profissional, em 1 de Agosto de 1985.

2 - Ultimamente a Autora tinha a categoria profissional de escriturária de 1.ª que a Ré lhe atribuiu e ganhava mensalmente a remuneração de base de € 758,97, acrescida de € 158,52 de anuidades

vencidas e do subsídio de refeição, à razão de € 9,31 por cada dia de trabalho.

3 - A Autora é associada do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Sul e Regiões Autónomas que está integrado na Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal, que outorgou o ACT /Cimpor, publicado no BTE, 1.ª série, n. 40, de 29/10/83 e posteriores alterações.

4 - A Cimpor – Cimentos de Portugal, E.P. foi também um dos outorgantes dessa convenção colectiva.

5 - A Autora é membro da Direcção Central do mencionado Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Sul e Regiões Autónomas, desde Outubro de 2000 [cf. BTE, 1.ª série, n.º 19, 22/5/2000 e BTE, 1.ª série, n.º 25, 8/7/2003], e ainda da Direcção Nacional da citada Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal, desde 2000 [cfr. BTE, 1.ª série, n.º 20, 29/5/2000 e BTE, 1.ª série, n.º 25, 8/7/2003], da Direcção da União dos Sindicatos de Lisboa (USL/CGTPIN), desde 1999 [cf. BTE, l.ª série, nº 28, 29/7/1999 e BTE, 1.ª série, n.º 1, 8/1/2004]; do Conselho Nacional da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional/ CGTP-IN e da sua Comissão Executiva, desde 1999 [cf. BTE, 1.ª série, n.º 16, 29/4/2000 e BTE, 1.ª série, n013, 8/4/2004] e é membro, também, da Comissão de Trabalhadores existente na empresa Ré, desde 1986 [cf. BTE, 3.ª série, n.º 15, 15/8/1986 e BTE, 1.ª série, n.º 40, 29/10/2004], sendo, pois, assim, não só representante sindical, como membro da Comissão de Trabalhadores em efectividade de funções.

6 - A Autora foi despedida no dia 10 de Agosto, por decisão proferida em processo disciplinar, que se encontra junto por cópia a fls. 112 e seguintes.

7 - A Ré, com data de 01/03/2005, deduziu contra a Autora uma nota de culpa.

8 - Já depois de a Autora ter apresentado a sua resposta à referida nota de culpa, datada de 01/3/2005, a Ré deduziu-lhe uma nova nota de culpa, esta com data de 9/5/2005.

9 - O contrato de trabalho da Autora encontrava-se suspenso sem retribuição, por virtude de, com o conhecimento da Ré, continuar então requisitada a tempo inteiro pelo seu sindicato para o exercício da actividade sindical (desp. fls.354).

10 - Na sequência do pré-aviso de greve, emitido em 7 de Novembro de 2002, a Direcção de Pessoal da Ré comunicou à Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica e Vidro de Portugal quais os serviços que entendia serem necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações em situação de greve.

11- Em 2 de Dezembro de 2002, em face da iminência da greve que tinha sido convocada, o Conselho de Administração da Ré elaborou a norma de serviço n.º 3/2002.

12 - A referida norma de serviço determinava, em síntese, o seguinte:

- Necessidade de prévia identificação da entidade representante dos trabalhadores, durante a Greve;

- Proibição de entrada nas instalações da empresa de elementos estranhos;

- Necessidade de identificação dos piquetes de greve e da respectiva composição;

- Proibição de acesso dos piquetes de greve aos locais de trabalho, onde não se verifique a suspensão da laboração;

- Imposição de que a equipa a constituir com o fim de se garantir a segurança e manutenção dos equipamentos seja composta por trabalhadores com a devida qualificação e formação, devendo as associações sindicais fornecer a respectiva identificação, com antecedência mínima de dois dias.

13 - Em 9 de Dezembro de 2002, por meio de telefax, a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal veio manifestar a sua discordância ao conteúdo da Norma de Serviço n. 3/2002.

14 - Em resposta ao fax da Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal, o Conselho de Administração da Ré reiterou as determinações contidas na Norma de Serviço em causa, conforme documento junto a fls. 126 e 127 que se dá por reproduzido.

15 - No dia 6 de Dezembro de 2002, o Conselho de Administração da Ré foi informado pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal da constituição de piquetes de greve nos Entrepostos da Maia, Souselas, Cabo Mondego, Alhandra e Loulé.

16 - No passado dia 27 de Janeiro de 2005, o trabalhador do Centro de Produção de Loulé (CPL), Hermínio E. Martins remeteu uma carta ao Director do C.P.L., Eng. Bayan Ferreira, que se encontra junto por cópia a fls. 242 dos autos.

17 - Nessa carta estava contida uma "Comunicação de Serviço", onde sob a epígrafe "Reunião da C.T." era solicitada a disponibilização de uma sala para a reunião de trabalho da Comissão de Trabalhadores (CT), no CPL, nos dias 31 de Janeiro e 1 de Fevereiro de 2005.

Da Base Instrutória:

18 - A participação criminal a que se alude na nota de culpa de 1/03/2005 foi apresentada pelos três sindicatos representativos dos trabalhadores da Ré, a saber: Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Sul e Regiões Autónomas, Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármores e Similares da Região Centro, Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalo-mecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria, através de advogada, a quem, para o efeito, conferiram os poderes necessários mediante as competentes procurações e que foi, pois, quem elaborou e até subscreveu a dita participação.

19 - A Autora e outro membro da Direcção do referido Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Sul e Regiões Autónomas, nas suas invocadas qualidades de Dirigentes dessa associação sindical e em sua representação, outorgaram a respectiva procuração passada à Dra. Teresa Sampaio, em cumprimento e execução, aliás, do deliberado nesse sentido pela própria Direcção do Sindicato.

20 - A Autora estava convencida de que os factos participados (constantes da participação cuja cópia certificada se encontra junta de fls. 830 a 833) eram verdadeiros;

21 - Na empresa Ré existe Comissão de Trabalhadores constituída, pelo menos, desde 1981 e, até 2001, era prática corrente que fosse o próprio membro local da Comissão de Trabalhadores que se ocupasse de todos os aspectos logísticos da deslocação dos restantes elementos da Comissão e,

nomeadamente, era ele quem tratava directamente com o Director do Centro de Produção onde se realizasse a reunião descentralizada, a marcação de sala e a autorização do acesso ao refeitório dos não residentes.

22 - Na sequência da Greve Geral de 10 de Dezembro de 2002, chegaram à Ré dois relatórios elaborados pelos centros de produção de Loulé e Souselas, os quais relatavam acontecimentos ocorridos durante o período de greve naqueles estabelecimentos.

23 - No dia da greve geral, os prestadores de serviços foram impedidos de aceder às instalações do Centro de Produção de Souselas, pelos Piquetes de Greve.

24 - No centro de produção de Loulé, a Greve Geral terminou às 24.00 horas daquele dia.

25 - Os trabalhadores do turno que terminava à 1h00 do dia seguinte não se apresentaram nos seus postos de trabalho às 24.00 horas;

26 - Foi instaurado inquérito sobre o sucedido, que concluiu que o impedimento de entrada no Centro de Produção de Souselas dos trabalhadores das empresas prestadoras de serviços justificava a instauração de processos disciplinares aos trabalhadores da arguente, José Cavaleiro Rama, Manuel da Silva Oliveira, Alfredo de Oliveira e António Nogueira das Neves.

27- Nos termos dos relatórios finais, elaborados pelo instrutor do referido processo de inquérito, os factos dados como provados constituíam justa causa de despedimento dos trabalhadores supra mencionados, por violação culposa de deveres legais.

28 - Findos os processos disciplinares, a Ré decidiu aplicar aos trabalhadores em questão apenas uma sanção disciplinar de oito dias de suspensão com perda de retribuição.

29 - Em Dezembro de 2002, estavam em curso as negociações do Acordo de Empresa, para 2003, entre a Ré e o Sindicato representado pela Autora.

30 - Ambas as partes saíram das negociações e da discussão do acordo.

31- A A. outorgou a procuração que se encontra junta por cópia certificada a fls. 593 e, na sequência da ruptura das negociações referidas na resposta ao art. 14°, os sindicatos apresentaram a participação criminal junta por cópia certificada de fls. 830 a 833, com o objectivo de lançar a suspeita perante os trabalhadores e o público em geral de que a Ré adopta condutas criminosas e contrárias aos princípios constitucionais do direito à greve e à liberdade sindical.

32 - A A., dadas as funções sindicais que exerce, não ignorava a existência do inquérito disciplinar que teve lugar em virtude dos factos ocorridos durante a Greve Geral.

33 - Nenhum dos trabalhadores que foi alvo dos processos disciplinares em causa reagiu aos mesmos, procedendo à respectiva impugnação judicial (à data da nota de culpa de 01 de Março de 2005).

34 - No dia 28 de Janeiro, às 9h43, estando o trabalhador Hermínio Martins ausente do CPL, no gozo de uma folga, o Director daquele Centro de Produção contactou-o telefonicamente, alertando-o para o facto de assuntos daquela natureza terem de ser tratados directamente junto da Administração da empresa.

35 - Mais lhe referiu que não tinha instruções da Administração para receber a Comissão de Trabalhadores no CPL, nem ceder uma sala para que pudessem reunir.

36 - Face a esta informação, dada pelo Director do CPL, o trabalhador Hermínio Martins respondeu que desconhecia se a CT tinha ou não cumprido todos os trâmites necessários, mas iria indagar.

37 - Nessa mesma manhã, o mesmo trabalhador informou telefonicamente que a CT entendia nada mais ter a fazer para levar a cabo a reunião no CPL.

38 - Os membros da CT, neles se incluindo a Autora, insistiram na concretização das reuniões e apresentaram-se na Portaria do CPL, no dia 31 de Janeiro, pelas 14h18m.

39 - Ali chegados, o porteiro de serviço informou o Dr. Ângelo Cruz, Chefe do Sector Administrativo do CPL, da presença dos membros da CT, a saber: João Manuel Silva Santos, António Marinho da Costa, Alfredo Oliveira e Silva, José Cavaleiro Rama, João Luís Barraca Rodrigues, António das Neves Ferreira, Hermínio E. Martins e a Autora.

40 - O Chefe do Sector Administrativo, Dr. Ângelo Cruz, dirigiu-se de imediato à Portaria, tendo indagado junto daqueles elementos a que se devia a sua presença, ao que lhe foi respondido que vinham para a reunião agendada da CT, tal como havia sido informado pela CT.

41 - Identificados os 8 membros da CT presentes, o Dr. Ângelo Cruz pediu-lhes que o acompanhassem ao edifício administrativo e indicou-lhes que aguardassem na sala de reuniões do 1.º andar.

42 - Foi então chamado o Director do CPL, que informou ao membros da CT que a reunião não poderia ter lugar, não só porque aquela sala era necessária, por razões de serviço, como também porque não havia recebido indicações da administração da empresa a autorizar as ditas reuniões, conforme já havia sido comunicado ao trabalhador Hermínio Martins, no dia 28 de Janeiro.

43 - Apesar da aludida impossibilidade, os membros da CT, e sobretudo a Autora, insistiram na realização da reunião.

44 - Face a este impasse, e após várias solicitações por parte do Director do CPL para que abandonassem a sala de reuniões, os membros da CT ali permaneceram até cerca das 17 horas.

45 - Idêntica situação ocorreu no dia seguinte, 1 de Fevereiro, uma vez que os mesmos elementos da CT se apresentaram nas instalações do C.P.L., pelas 8h40 m da manhã, tendo sido mais uma vez identificados pelo porteiro de serviço que, de imediato, contactou o Dr. Ângelo Cruz.

46 - O Chefe da Secção Administrativa encaminhou os oito elementos da CT para o edifício administrativo onde se encontrava o Director do CPL.

47 - A Autora indagou junto do Director se existiam ou não salas disponíveis, tendo-lhe sido respondido que não.

48 - Face à resposta dada, a Autora informou que iriam "dar uma volta" pela fábrica e contactar os trabalhadores.

49 - Foi então advertida pelo Director no sentido que não poderiam andar pela fábrica a contactar os trabalhadores, primeiro por questões de segurança, e depois porque iriam perturbar o normal funcionamento da fábrica, tal como já se havia verificado no dia anterior, apenas o podendo fazer fora do horário normal de trabalho.

50 - Os oito elementos da CT abandonaram o edifício apenas por volta das 9h20m, tendo regressado na hora do almoço, almoçando no refeitório da CPL e saindo por volta das 13h02.

51 - A sala de reuniões do CPL estava destinada, naquela tarde do dia 31 de Janeiro, a ser preparada e apetrechada com os meios visuais necessários para a reunião de acolhimento dos novos 6 executantes contratados pela empresa, no seu primeiro dia de trabalho (1 de Fevereiro de 2005, às 9h).

52 - Esta preparação só veio a ser parcialmente realizada no dia 31 de Janeiro, já fora do horário normal de trabalho, uma vez que esteve ocupada pelos elementos da CT até às 17h.

53 - Por outro lado, no dia 1 de Fevereiro, a reunião de acolhimento dos novos Executantes veio a iniciar-se, não às 9 horas como havia sido programado, mas apenas às 9h45m, dado que o Director e o Chefe do Sector Administrativo tiveram de recepcionar novamente os elementos da CT das 8h40 às 9h20m.

54 - A actuação dos elementos da CT, neles incluindo a autora, provocou ainda outras perturbações no normal funcionamento do CPL, designadamente, a desmobilização das tarefas correntes do Director do CPL, para atender à situação criada pela CT, a desmobilização das tarefas do Chefe do Sector Administrativo que se viu forçado a acompanhar os membros da CT na sua circulação pelas instalações, quando estava programado proceder à preparação da reunião de acolhimento dos novos executantes, tarefa esta que só pôde executar depois das 17h;

55 - A CT dispõe na empresa de uma sala própria, nas instalações do Prior Velho, destinada ao exercício da sua actividade, pelo que a utilização de outros locais tem sempre de ficar condicionada ao pedido escrito por parte da CT e à anuência expressa da empresa nesse sentido.

56 - O contrato de trabalho da Autora encontrava-se suspenso desde Abril de 2002.

57 - Aquando da apresentação da queixa-crime, a Direcção Central do STICCSS era composta por 36 trabalhadores, pertencendo três aos quadros da R (a Autora e os senhores José Fernandes Gomes e Hermínio Esteves Martins).

58 - O outro membro da direcção que assinou a procuração em conjunto com a Autora não é trabalhador da Ré.

59- A A. era e é, contrariamente aos colegas José Fernandes Gomes e Hermínio Esteves Martins, dirigente de seis organizações sindicais.

60 - A Autora era ainda o membro mais proeminente da Comissão de Trabalhadores da Ré.

61- A Autora tinha, e sempre teve, um ascendente sobre os seus colegas da Cimpor, seja ao nível da Comissão de Trabalhadores seja ao nível dos delegados sindicais/dirigentes sindicais.

62 - Era ela que assumia a liderança do processo de negociação colectiva e servia de porta-voz das estruturas representativas dos trabalhadores na empresa a que pertencia.

63 - Era a Autora quem, geralmente, assinava os ofícios e cartas do STICCSS e de outras organizações sindicais, em que é dirigente, dirigidos à Ré.

64 - A A. conhece melhor do que quaisquer outros colegas da R. e, por maioria de razão, melhor que quaisquer outros colegas das Direcções dos Sindicatos, os factos descritos nas alíneas J), K}, L), M}, N) dos Factos Assentes e os factos constantes das respostas aos artigos 7°, 10°, 11° e 12° da Base

Instrutória, tendo participado, activamente, na definição da estratégia, antes e depois da greve de 2002.

65 - Na empresa Ré existe Comissão de Trabalhadores constituída, pelo menos, desde 1981 e, até 2001, era prática corrente que fosse o próprio membro local da Comissão de Trabalhadores que se ocupasse de todos os aspectos logísticos da deslocação dos restantes elementos da Comissão e, nomeadamente, era ele quem tratava directamente com o Director do Centro de Produção onde se realizasse a reunião descentralizada, a marcação de sala e a autorização do acesso ao refeitório dos não residentes.

66 - Foi o próprio Chefe do Sector Administrativo, Dr. Ângelo Cruz, que, depois de se haver dirigido à Portaria para receber os membros da Comissão dos Trabalhadores, os encaminhou, a seguir, para uma sala do 1.º andar.

67 - A Ré, pelos mesmos "factos", aplicou aos restantes membros da Comissão de Trabalhadores a sanção de dois dias de suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade [a dois deles] e a de repreensão registada [aos outros cinco].

68 - O despedimento da Autora causou-lhe um profundo desgosto e intenso sofrimento, bem como sentimentos de mal-estar e de injustiça.

69 - O comportamento da Autora, com a apresentação da queixa-crime, provocou transtornos e incómodos aos administradores da Ré e à colega de trabalho da Autora (desp. fls. 535).

Prova por documentos:

70 - Dão-se por reproduzidos os despachos de arquivamento de fls. 908 e 952, bem como a participação criminal de fls. 830.

A factualidade referida não foi impugnada pela recorrente e não se vislumbra que sofra de algum dos vícios previstos no art.º 729.º, n.º 3, do CPC, que, a verificarem-se, imporiam a remessa oficiosa dos autos ao tribunal recorrido, para a supressão dos mesmos. Será, pois, com base na dita factualidade que o recurso terá de ser apreciado.

**3. O direito**

Como resulta das conclusões das alegações produzidas pela recorrente, esta restringiu o objecto do recurso à questão de saber se a autora foi despedida, ou não, com justa causa.

Efectivamente, apesar de ter sido condenada a pagar à autora a quantia de € 5.000, a título de indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos com o despedimento, a recorrente não questionou o direito à referida indemnização nem o montante da mesma, caso se viesse a entender que o despedimento tinha sido decretado sem justa causa, o que significa que o decidido pela Relação a esse respeito terá de ser mantido, na hipótese do recurso vir a ser julgado improcedente.

Na apreciação do recurso, ater-nos-emos, pois e apenas, à questão da justa causa.

**3.1 Da justa causa**

Como resulta dos factos provados e dos documentos para que os mesmos remetem, a autora foi despedida, na sequência de procedimento disciplinar que lhe foi instaurado pela ré, e com fundamento nos factos que lhe foram imputados nas duas notas de culpa que contra ela foram deduzidas.

Na primeira nota de culpa, datada de 1 de Março de 2005 (a fls. 185-193 dos autos), a autora foi acusada, em síntese, de, infundada e premeditadamente, ter participado criminalmente contra a ré, seus administradores e directora de pessoal, imputando-lhes os crimes de violação do direito à greve e de violação da autonomia e independência sindicais, pela prática de factos relacionados com a greve geral que teve lugar no dia 10 de Dezembro de 2002, sendo que a apresentação da participação em causa representou, por parte da autora, uma forma de retaliação contra a empresa, devido à posição que esta foi assumindo no desenrolar das goradas negociações do Acordo de Empresa, ocorridas ao longo do ano de 2003, entre a empresa e o sindicato representado pela autora e teve como objectivo, por parte da autora, lançar a suspeita junto dos trabalhadores e do público em geral de que a empresa adoptava condutas criminosas e contrárias aos basilares princípios constitucionais que consagram o direito à greve e à liberdade sindical, o que, efectivamente, a autora logrou conseguir, tendo, com isso, incorrido na prática de um crime de denúncia caluniosa (art.º 365.º do Código Penal) e na prática dos crimes de difamação e ofensa a pessoa colectiva (artigos 180.º e 187.º do C.P.), violando, por essa forma, culposa e gravemente, o dever de respeitar e tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e a entidade empregadora e o dever de lealdade para com esta, previstos nas alíneas a) e e) do n.º 1 do art.º 121.º do Código do Trabalho, tornando prática e imediatamente impossível a subsistência do vínculo laboral.

Na segunda nota de culpa, datada de 9 de Maio de 2005, (a fls. 295-305 dos autos), a autora foi acusada, também em síntese, de, nos dias 31 de Janeiro e 1 de Fevereiro de 2005, juntamente com mais sete elementos da Comissão de Trabalhadores da empresa, se ter apresentado no Centro de Produção de Loulé (CPL), com o objectivo de aí realizarem uma reunião de trabalho e de terem insistido, sobretudo a autora, na concretização dessa reunião em sala cuja cedência não fora autorizada, tendo com essa atitude causado transtornos e perturbações no normal funcionamento do referido Centro de Produção, desrespeitando as

ordens dadas pelo Director do Centro, para que abandonassem a sala, e violando o dever de respeitar e tratar com urbanidade os seus superiores hierárquicos.

Ponderando os factos de que a autora foi acusada e aqueles que em juízo foram efectivamente dados como provados, o Tribunal da Relação de Lisboa, ao contrário do que fora decidido na 1.ª instância, considerou insubsistente a justa causa invocada pela ré, com base na seguinte fundamentação:

«Importa agora apreciar a justa causa do despedimento da autora que se funda nos factos constantes das duas notas de culpa que integram o processo disciplinar.

Mas comecemos por uma breve referência ao conceito de justa causa consignado no art.º 396 do CT, que no seu n.º 1, dispõe: "O comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho constitui justa causa de despedimento."

O conceito de justa causa é um conceito indeterminado pois não facultando uma ideia precisa quanto ao seu conteúdo aponta para modelos de decisão a elaborar em concreto e, constituindo a mais grave das sanções disciplinares, visa o sancionamento da conduta do trabalhador que pela sua gravidade objectiva e pela imputação subjectiva torna impossível a subsistência das relações que o contrato de trabalho supõe.

O aludido conceito de justa causa de despedimento, de harmonia com o entendimento generalizado na doutrina e na jurisprudência, compreende 3 elementos:

a) Comportamento culposo do trabalhador;

b) Comportamento grave e de consequências danosas;

c) Nexo de causalidade entre esse comportamento e a impossibilidade de subsistência da relação laboral.

Não basta assim um comportamento culposo é também necessário que ele seja grave em si mesmo e nas suas consequências, gravidade que deverá ser apreciada em termos objectivos e concretos, no âmbito da organização e ambiente da empresa, e não com base naquilo que o empresário subjectivamente considere como tal. É assim que o n.º 2 do art.º 396 do CT, determina que: "para apreciação da justa causa deve o tribunal atender, no quadro da gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses da entidade empregadora, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e seus companheiros e às demais circunstâncias que ao caso se mostrem relevantes".

Finalmente, esse comportamento culposo e grave do trabalhador apenas constituirá justa causa de despedimento quando determine a impossibilidade da subsistência da relação laboral, o que sucederá sempre que a ruptura da relação laboral seja irremediável na medida em que nenhuma outra sanção seja susceptível de ser aplicada, perante uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade empregadora e o trabalhador.

Sublinhe-se que estes 3 elementos, culpa, gravidade e nexo de causalidade entre eles e a

impossibilidade da subsistência da relação laboral, devem ser apreciados em termos objectivos e concretos, de acordo com o entendimento de um empregador normal em face do caso concreto e segundo critérios de objectividade e razoabilidade, vide, jurisprudência sobre esta matéria, a título de exemplo, Ac. do STJ de 28.1.1998 in AD, 436$^{0}$ - 558 e de 12.5.1999, CJ 2º Tomo - pág. 276 e segts.

Analisemos a 1ª nota de culpa.

Nela a autora está acusada de perante as autoridades judiciárias ter apresentado uma participação crime em que acusa, sem qualquer fundamento a empresa ré, bem como os seus administradores e a directora de pessoal, da prática dos crimes de violação do direito à greve e violação da autonomia e da independência sindicais, na sequência de greve geral que teve lugar no dia 10 de Dezembro de 2002, o que a faz incorrer num crime de denúncia caluniosa previsto no art.º 365 do C Penal, uma vez que a empresa ré não praticou os factos de que foi acusada e a autora não o podia desconhecer dadas as funções sindicais que exercia. Concluiu que com essa conduta a arguida violou de forma culposa e grave o dever de respeitar e tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e a entidade empregadora e o dever de lealdade para com esta, previsto nas alíneas a) e e) do n.º 1, do art.º 121 do CT.

*Vejamos.*

Dos factos resultou provado que:

- A participação criminal referida, a que alude na nota de culpa de 1/03/05, foi apresentada pelos três sindicatos representativos dos trabalhadores da Ré, a saber: - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Sul e Regiões Autónomas; - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármores e Similares da Região Centro; e - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalo-mecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria, através de advogada, a quem para o efeito conferiram os poderes necessários mediante as competentes procurações e que foi, pois, quem elaborou e até subscreveu a dita participação.

- A autora e outro membro da Direcção do referido Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Sul e Regiões Autónomas, nas suas invocadas qualidades de Dirigentes dessa associação sindical e em sua representação outorgaram a respectiva procuração passada à Dra. Teresa Sampaio, em cumprimento e execução, aliás, do deliberado nesse sentido pela própria Direcção do Sindicato.

- A autora estava convencida de que os factos, constantes da participação referida, (cuja cópia certificada se encontra junta a fls. 830 a 833) eram verdadeiros – factos nºs 1, 2, 3.

Verificamos que a participação crime em causa não foi apresentada pela autora mas sim por três sindicatos representativos dos trabalhadores da ré, ainda que a autora tenha, com um outro membro da direcção do sindicato de que faz parte, outorgado a procuração à advogada que redigiu e entregou a aludida participação crime. Tendo ainda resultado provado que a autora estava convencida da veracidade dos factos relatados naquela participação, junta a fls. 830 a 833 – facto n.º 20.

Finalmente resultou apurado que o MP, considerando que não havia indícios de violação, por parte dos denunciados, das normas atinentes ao direito à greve, proferiu despacho de arquivamento

relativamente à referida participação crime, assim como despacho de arquivamento relativamente à participação crime efectuada pelos denunciados contra a autora pelo crime de den[ú]ncia caluniosa, por considerar manifestamente afastada a existência de qualquer tipo de dolo – facto n.º 70.

Importa, contudo, apreciar a conduta da autora a nível disciplinar.

Na sentença recorrida foi considerado que verificando-se não existir qualquer fundamento para [a] participação crime efectuada e uma vez que [a] autora era [o] elemento mais proeminente da comissão de trabalhadores pois tinha um ascendente sobre os colegas e assumia a liderança nas negociações, conclui ter tido a autora uma responsabilidade quase exclusiva ou pelo menos decisiva naquela participação crime, e como se provou que esta teve como objectivo lançar a suspeita perante os trabalhadores e o público em geral de que a ré adopta condutas criminosas e contrárias aos princípios constitucionais do direito à greve e à liberdade sindical, concluiu ainda que a autora violou de forma claríssima o seu dever de urbanidade e lealdade a que está sujeito por força do contrato e trabalho, nos termos do art. 121 n.º 1 a) e e) e 396, n.º3 al. i) do CT, o que tornou impossível, objectivamente a manutenção da relação laboral em causa.

Afigura-se-nos, porém, que tal entendimento, face à matéria apurada, é excessivo pois se é certo que não resultaram provados os factos constantes da participação crime, provou-se que a autora estava convencida da veracidade dos mesmos (facto n.º 20), e sendo ela dirigente sindical justifica-se que se tenha envolvido naquela participação que, no entanto, foi decidida por deliberação concertada de três sindicatos, o que significa que a decisão de tal participação não foi da exclusiva responsabilidade da autora.

O facto de se ter apurado que a autora era o membro mais proeminente da comissão de trabalhadores, tinha um ascendente sobre os colegas, assumia a liderança nas negociações, servia de porta-voz e assinava os ofícios dos sindicatos, não faz dela a exclusiva ou determinante responsável pela existência de tal participação, sendo certo que sobre o mecanismo de tal deliberação nada se provou.

Assim, a participação em causa não constituiu uma conduta individual da autora mas sim uma vontade concertada de três sindicatos, fazendo a autora parte da direcção de um deles, o que dilui consideravelmente [a] sua responsabilidade, não se tendo sequer apurado que a autora tenha sido a principal mentora da formação daquela vontade, tendo-se antes apurado que foram os sindicatos que, na sequência da ruptura das negociações para o acordo de empresa e com o objectivo de lançar a suspeita perante os trabalhadores e público em geral de que a ré adopta condutas ilegais contrária aos princípios constitucionais do direito à greve e liberdade sindical, apresentaram a participação crime – facto n.º 31.

A sentença recorrida atribuiu à autora a quase exclusiva responsabilidade daquela participação o que efectivamente não resultou provado.

Em síntese: a conduta da autora, enquanto membro sindical, contribuiu para que fosse elaborada a participação crime em causa mas provou-se não ter tido uma intenção dolosa pois estava convencida da veracidade dos factos nela constantes, a sua responsabilidade diluiu-se assim numa vontade concertada de três sindicatos representativos dos trabalhadores da ré, inserida num contexto sindical cujos excessos de actuação se devem, por vezes, a uma actuação em conjunto.

Configura-se-nos pois excessivo considerar a actuação individual da autora como uma violação grave dos seus deveres de urbanidade e lealdade para com a ré, segundo critérios de objectividade e razoabilidade, que sejam suficientes para pôr em causa a subsistência da relação laboral existente.

Quanto à 2ª nota de culpa

A ré acusa, nos dias 31 de Janeiro de 1 de Fevereiro de 2005, os oito membros da CT que incluíam a autora [de] se terem apresentado no Centro de Produção de Loulé (CPL), com o propósito de nesses dias ali realizarem reuniões de trabalho e terem insistido na concertação dessa[s] reuniões em sala cuja cedência não lhes fora autorizada, tendo com isso causado perturbações no normal funcionamento de CPL.

Não resultou, porém, apurado que os elementos da comissão de trabalhadores que viajaram de Lisboa para o CPL soubessem que a cedência de sala para as reuniões que aí pretendiam levar a efeito, nos dias 31 de Janeiro e 1 de Fevereiro de 2005, não havia sido autorizada. Sendo certo que a ré deve pôr à disposição das comissões ou subcomissões de trabalhadores as instalações adequadas ao desempenho das suas atribuições, como resulta do disposto no art.º 469 do CT, e a atribuição de uma sala em Lisboa (facto n.º 55) não é adequada à reunião da comissão de trabalhadores em Loulé.

Afigura-se-nos, ainda, que os episódios ocorrido nos dias 31 de Janeiro e 1 de Fevereiro de 2005 (factos 38 a 54), por causa da não cedência de uma sala para as reuniões da comissão de trabalhadores aprazadas para esses dias no CPL, não revestiu a gravidade entendida na sentença recorrida, tendo até os oito membros da comissão de trabalhadores acabado por almoçar no refeitório da empresa no dia 1 de Fevereiro. Mas resultou, também, provado que, pelos mesmos factos, a ré aplicou aos restantes membros da comissão de trabalhadores somente a sanção disciplinar de dois dias de suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade (a dois deles) e a de simples repreensão registada (aos outros cinco membros), não lhe tendo assim atribuído a gravidade que imputou à autora.

Considera-se assim manifestamente desadequada a sanção de despedimento aplicada à autora pois, também aqui, não se provou ter havido por parte desta um comportamento especialmente grave relativamente aos restantes membros da comissão de trabalhadores.

Deste modo, comprovado não ter existido justa causa no despedimento da autora, este foi ilícito, ao abrigo do art.º 429 do CT, o que confere à autora o direito, nos termos do art.º 436 do CT, a ser indemnizada por todos os danos, patrimoniais e não patrimoniais, sofridos e a ser reintegrada no seu posto de trabalho sem prejuízo da sua categoria e antiguidade.

Quanto aos danos sofridos provou-se que o despedimento da autora lhe causou profundo desgosto e intenso sofrimento, bem como sentimentos de mal-estar e injustiça – facto n.º 68.

Provando-se que tais danos não patrimoniais são consequência da conduta culposa e ilícita da ré, consubstanciada no despedimento injustificado, bem como provada a gravidade dos mesmos necessária à tutela do direito, justifica-se uma indemnização que, atento à relativa dimensão dos danos não patrimoniais provados, consideramos adequada fixar no montante de € 5000, 00 (cinco mil euros).

Afigura-se-nos, porém, que a autora não tem direito, como foi pedido, à compensação a que alude o art.º 437, do CT, ou seja, às retribuições que deixou de auferir desde data do despedimento até ao

trânsito em julgado da decisão, pois provou-se que o contrato de trabalho da autora encontrava-se suspenso, desde de Abril de 2002, sem retribuição em virtude de, com o conhecimento da ré, continuar requisitada a tempo inteiro pelo seu sindicato para o exercício da actividade sindical – factos nºs 9 e 56.»
**(Fim de transcrição)**

A recorrente discorda da decisão recorrida, com base, resumidamente, na seguinte argumentação:

- no que toca à primeira nota de culpa, o acórdão recorrido considerou "excessivo" o entendimento perfilhado na 1.ª instância de que a conduta da autora constituía justa causa de despedimento, por se ter provado que a autora estava convencida da veracidade dos factos constantes da participação-crime e pelo facto da sua responsabilidade na elaboração da referida participação se mostrar diluída, uma vez que a mesma tinha resultado da vontade de três sindicatos;

- no quesito 3.º perguntava-se se "*A Autora estava convencida de que os factos participados ocorreram na realidade e justificavam a sua participação ao M.P.*";

- o quesito em questão obteve uma resposta restritiva: "*A Autora estava convencida de que os factos participados (constantes da participação cuja cópia certificada se encontra junta a fls. 830 a 833) eram verdadeiros*" (facto n.º 20);

- a resposta em questão assentou na seguinte fundamentação: "*O artigo 3.º teve uma resposta restritiva já que não se compreende o hiato temporal de um ano entre a ocorrência dos factos alegadamente ilícitos e a apresentação da participação criminal, ficando o Tribunal com a séria convicção de que a A. questionava a necessidade/oportunidade de denúncia, tanto assim que a questão foi submetida a parecer de um grupo da CGTP, conforme a testemunha Augusto Praça também declarou.*";

- do exposto resulta que o tribunal concluiu que a autora não estava convencida de que a ré e os seus representantes tivessem cometido crimes, pois é esse o único sentido possível da resposta restritiva ao quesito com a eliminação "*do convencimento de que os factos justificariam a participação ao MP*";

- o acórdão recorrido interpretou mal a resposta dada ao quesito 3.º, pois, como dele decorre, considerou que a autora estava convencida de que os factos constantes da participação constituíam crime, o que faz toda a diferença na dinâmica da decisão;

- por outro lado, a matéria de facto dada como provada atinente a esta questão (factos n.ºs 5, 60, 61, 62, 64, 19, 58 e 69), o facto de ter sido a autora quem forneceu a cópia do doc. 15 que instruiu a dita participação e quem disponibilizou os documentos n.ºs 5 a 14 juntos à participação, o facto de ter sido ela a escolhida pelos três sindicatos participantes para prestar

declarações no processo de inquérito como se alcança da credencial de fls. 920 dos autos e o teor dessas declarações atestam que o envolvimento da autora na elaboração da participação-crime foi de verdadeiro protagonismo;

- por sua vez, no que diz respeito à segunda nota de culpa, a deslocação dos membros da Comissão de Trabalhadores ao centro de Produção de Loulé, com o objectivo de aí realizarem uma reunião, só pode entender-se como um acto de desobediência às regras estabelecidas na ré e mesmo uma provocação, pois não restam dúvidas de que, quer por via das regras estabelecidas pela ré desde 2002, quer por via do telefonema de resposta do membro da Comissão de Trabalhadores, Hermínio Martins, os membros da Comissão de Trabalhadores, quando se deslocaram ao Centro de Produção de Loulé, sabiam perfeitamente que não havia autorização da ré para a reunião no dito Centro, como sabiam também que não tinham feito o pedido para a realização da mesma;

- a diferença de sanções disciplinares aplicadas aos diversos membros da Comissão de Trabalhadores representou, por parte da ré, a necessidade de graduar as sanções ajustando-as ao comportamento de cada um deles, atendendo ao grau de culpa de cada um dos intervenientes;

- relativamente à autora, pelo que vem provado nos autos, ela tinha ascendente sobre os outros membros da Comissão e nos episódios de 31 de Janeiro e de 1 de Fevereiro de 2005, evidenciou-se, mais uma vez, como líder dos acontecimentos.

Tudo ponderado, entendemos que a decisão recorrida é de manter, pelas razões que nela foram aduzidas e que, no essencial, convictamente subscrevemos. Sublinharemos apenas que a mesma ainda podia ter sido mais linear, nomeadamente no que toca à primeira nota de culpa.

Com efeito, naquela nota de culpa a ré acusou a autora de ter participado criminalmente contra a empresa, seus administradores e directora de pessoal, acusando-os da prática de crimes que bem sabia não terem cometido, tendo-o feito como retaliação contra a posição assumida pela ré no decurso das goradas negociações do Acordo de Empresa, que haviam decorrido ao longo do ano de 2003, e com o objectivo de lançar a suspeita perante os trabalhadores e o público em geral, de que a empresa adoptava condutas criminosas e contrárias aos basilares princípios constitucionais que consagram o direito à greve e o direito de liberdade sindical.

Ora, conforme ficou provado (facto n.º 18), a participação criminal referida naquela nota de culpa não é da autoria da autora, mas sim da autoria dos três sindicatos representativos dos trabalhadores da ré, tendo sido elaborada, subscrita e apresentada pela advogada Drª. Teresa

Sampaio, devidamente mandatada pelos sindicatos em questão. A autora limitou-se, na qualidade de dirigente de um dos sindicatos (o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Sul e Regiões Autónomas – STICCSS), a outorgar, juntamente com outro elemento da direcção do sindicato, a procuração do respectivo sindicato que foi conferida à Dr.ª Teresa Sampaio e fê-lo "em cumprimento e execução do deliberado nesse sentido pela própria direcção do Sindicato (facto n.º 19).

O facto da ora recorrida não ter sido a autora da participação bastava para julgar improcedente a justa causa, no que concerne aos factos vertidos na primeira nota de culpa, uma vez que ela não podia ser despedida por factos que se provou não ter cometido (art.º 415.º, n.º 3, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2004, de 27/8, corpo de leis aqui aplicável).

A ré alega que a autora teve uma acção preponderante na deliberação tomada pelos sindicatos de participarem criminalmente contra a ré, seus administradores e directora de pessoal, mas a matéria de facto provada é absolutamente alheia a esse respeito. Desconhece-se até se a autora teve qualquer participação nesse sentido.

Provou-se, é certo, que a autora era dirigente sindical de seis organizações sindicais; que era o membro mais proeminente da Comissão de Trabalhadores; que tinha e sempre teve um ascendente sobre os seus colegas da Cimpor, seja ao nível dos delegados sindicais/dirigentes sindicais; que era ela quem geralmente assumia a liderança do processo de negociação colectiva e servia de porta-voz das estruturas representativas dos trabalhadores na empresa; que era a autora quem, geralmente, assinava os ofícios e cartas do STICCSS e de outras organizações sindicais, em que era dirigente, dirigidos à ré; que a autora conhecia melhor do que quaisquer outros colegas da R. e, por maioria de razão, melhor que quaisquer outros colegas das Direcções dos Sindicatos, os factos descritos nos números 10, 11, 12, 13, 14, 23, 26,27 e 29 da factualidade dada como provada, tendo participado, activamente, na definição da estratégia, antes e depois da greve de 2002 (factos n.ºs 59, 60, 61, 72, 63 e 64), mas não se deu como provado que, no caso em apreço, a autora tivesse tido, de facto, uma participação decisiva ou preponderante na decisão assumida pelos três sindicatos de participar criminalmente contra a ré, nos termos em que o fizeram, ignorando-se, até, se a autora esteve presente da reunião da direcção do seu sindicato em que a deliberação de participar criminalmente contra a ré foi tomada, direcção essa que, como está provado (facto n.º 57), era composta por 36 elementos.

A recorrente pretende convencer que os factos referidos (e outros que nem sequer constam do elenco factual dado como provado) permitem extrair a ilação de que a actuação da autora foi preponderante na aludida deliberação e na elaboração da própria participação criminal, mas as instâncias não extraíram qualquer ilação nesse sentido e ao Supremo está vedado fazê-lo, uma vez que os seus poderes em sede da matéria de facto são restritos às situações previstas nos art.os 722.º, n.º 2 e 729.º, n.º 3 do CPC (versão anterior ao DL n.º 303/2007, de 24/8), que no caso não ocorrem.

Também se deu como provado (facto 69), que o comportamento da autora, com a apresentação da queixa-crime, provocou transtornos e incómodos aos administradores da ré e à colega de trabalho da autora (a directora de pessoal), mas, como é fácil de ver, tal facto está em manifesta contradição com a factualidade vertida no n.º 18, onde se deu como provado que a participação-crime foi apresentada pelos sindicatos e não pela autora, contradição que, por ser tão manifesta, não justifica que se lance mão do disposto no n.º 3 do art.º 729.º do CPC, pois trata-se de uma contradição que não inviabiliza a decisão jurídica do pleito.

No que diz respeito à segunda nota de culpa, os factos nela imputados à autora e aos restantes membros da Comissão de Trabalhadores foram substancialmente dados como provados, mas, como bem diz a Ex.ma Procuradora-Geral Adjunta no seu douto parecer, "perante a factualidade apurada, não pode deixar de se concluir que a conduta da Autora, valorada à luz de critérios de objectividade e razoabilidade, embora passível de censura disciplinar, não determina, pela sua gravidade e consequências, a impossibilidade da subsistência do vínculo laboral, podendo perfeitamente a crise contratual aberta com essa conduta, ter sido sanada mediante a aplicação de uma sanção de índole conservatória, como, aliás, sucedeu relativamente aos restantes membros da Comissão de Trabalhadores que se deslocaram ao CPL".

Provou-se, é certo, que, no dia 31 de Janeiro de 2005, foi a autora quem *sobretudo* insistiu na realização da reunião da Comissão de Trabalhadores, apesar do Director do Centro de Produção de Loulé ter referido que a mesma não podia ter lugar (factos 42 e 43) e que, no dia 2 de Fevereiro de 2005, foi a autora quem indagou junto do referido Director se existiam ou não salas disponíveis para realizar a reunião da Comissão de Trabalhadores e que, face à resposta negativa dada pelo Director, informou que iriam "dar uma volta" pela fábrica e contactar os trabalhadores (factos 47 e 48) n.º 47).

Tais factos, todavia, não justificam, só por si, a diferenciação de tratamento disciplinar de que a autora foi alvo relativamente aos restantes membros da Comissão de Trabalhadores, dois dos quais foram punidos com a sanção de dois dias de suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade e os restantes cinco com a sanção de repreensão registada (facto 67).

Ora, não se tendo provado os factos de que a autora foi acusada na primeira nota de culpa, o seu despedimento só poderia subsistir com base nos factos de que a autora foi acusada na segunda nota de culpa, mas, como já foi dito, esses factos não assumiram gravidade suficiente para justificar o despedimento, o que a ré implicitamente reconheceu relativamente aos restantes membros da Comissão de Trabalhadores.

Sob pena de violação do princípio de adequação, proporcionalidade e equidade, o despedimento da autora, com base nos factos relatados na segunda nota de culpa, só poderia ser justificado se a sua conduta tivesse sido substancialmente mais grave do que a assumida pelos restantes elementos da Comissão de Trabalhadores, o que da matéria de facto provada não decorre.

E, sendo assim, teremos necessariamente de concluir que o despedimento foi levado a cabo sem justa causa, o que acarreta a improcedência do recurso.

**4. Decisão**

Nos termos expostos, decide-se julgar improcedente a revista e manter inteiramente a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

LISBOA, 15 de Setembro de 2010

(Manuel Joaquim Sousa Peixoto)

(António Fernando da Silva de Sousa Grandão)

(Manuel Joaquim de Oliveira Pinto Hespanhol)